



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001765/00-14
Recurso nº 157.827 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.115 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1999
Recorrente BANCO ABN - AMRO REAL S.A.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

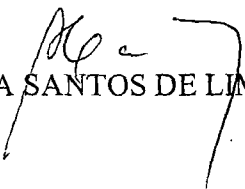
Exercício: 1.998

EMENTA: PERC - VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DA REQUERENTE - DIREITO AO CONTRADITÓRIO - O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas tão somente pedido de revisão de decisão administrativa, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente. A não apreciação do pedido implicaria cerceamento do direito ao contraditório.

Enunciado n.º 37 da Súmula do desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a saber: *"Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72."*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para determinar a remessa dos autos à Unidade de origem para que seja analisado o PERC, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA – Presidente



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA – Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carmen Ferreira Saraiva, Marcelo de Assis Guerra e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

BANCO ABR – AMRO REAL SA, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-12.436 proferido pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, que denegou o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, mantendo na íntegra o Despacho Decisório da DEINF SP de folhas 129/130, interpôs o recurso voluntário de folhas 183 a 191 objetivando a reforma da decisão atacada.

A contribuinte acima identificada ingressou, com o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fls. 01, tendo em vista não que não houve emissão dos valores pleiteados para o FINAM, relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 1.997, tendo o extrato de aplicações em incentivos fiscais de folha 02 sido expedido com valor aplicado igual a zero.

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 129/130, proferido em junho/2005, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consulta junto ao PROFISC, onde se verificou a existência de 4 processos inscritos na dívida ativa da União (fl. 130), concluindo portanto que na data do Despacho a empresa não preenchia a condição imposta pelo artigo 60 da Lei nº 9.069/95.

2. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada, apresentou, em 20/03/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 140 a 154, acompanhada da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos junto à SRF e PFN. Na peça de defesa a interessada argüi, em síntese, o seguinte:

Que não pode se conformar com o indeferimento pois ao contrário do afirmado no Despacho Decisório sua situação fiscal é regular não havendo débitos vencidos e por isso junta a Certidão Conjunta Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, com efeitos de Negativa emitida pela SRF e PGFN em 16.01.06.

Transcreve os artigos 205 e 206 do CTN e diz ser infundada a argumentação trazida no Despacho Decisório.

Cita decisões do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes.

Transcreve da página da SRF o Guia do Contribuinte/ PERC, o qual traz a documentação necessária e a orientação que prevê a possibilidade da autoridade fiscal, antes de decidir solicitar documentos relacionados com seu pedido inclusive quando há tributo com exigibilidade suspensa, tendo o Delegado indeferido liminarmente seu pedido sem qualquer solicitação para comprovação de eventuais débitos.

Transcreve ementa de três decisões da antiga 8ª Câmara do 1º CC e postula o conhecimento da Manifestação de Inconformidade em apreço, para reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se o direito da interessada a usufruir o incentivo fiscal, tendo em vista a comprovação de sua total regularidade fiscal.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo SP-I, analisou a manifestação da empresa contra o Despacho Decisório e decidiu pela sua manutenção, negando o PERC, tendo ementado o acórdão da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1.997

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Entendeu a decisão recorrida que a empresa não trouxe qualquer documento, além da certidão negativa que foi emitida por força do MS nº 2006.34.00.001378-4, conforme consignado no próprio corpo da certidão.

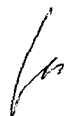
Inconformada a empresa apresentou o Recurso Voluntário de folhas 183 a 191 onde insiste que sua situação fiscal é regular pois quando do requerimento da certidão negativa apresentou cópia de todas as peças processuais, DARFs de recolhimento/depósito, DCTF's, Certidões de Objeto de Pé etc; que comprovam a extinção e/ou suspensão da exigibilidade dos "supostos" créditos apontados no sistema da SRF e da PFN. Além disso a situação regular foi reconhecida pelo Poder Judiciário através do MS 2006.34.00.001378-4.

Argumenta que o artigo 60 da Lei nº 9.069/95 não especifica a forma de comprovação da regularidade fiscal.

Cita o acórdão 105-16.164, no qual a Câmara entendeu descaber o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas, posterior à opção pelo benefício fiscal.

Repete a argumentação de que não fora intimado a comprovar as suposta irregularidades fiscais, e conclui pedindo o provimento do recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA -
Relator

O recurso é tempestivo dele conhecimento.

Adoto como razão de decidir a tese pacificada no âmbito da 5ª Câmara do 1º CC, espelhada no voto proferido pelo Conselheiro Waldir Veiga Rocha no acórdão 105-17.144.

“A matéria tem sido objeto de apreciação em diversas oportunidades por este colegiado. A decisão vinha sendo, de forma reiterada, de que, nos Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), o momento em relação ao qual deve ser verificada a situação fiscal do contribuinte é a data da entrega da declaração de informações correspondente, eis que é ali que se configura o exercício, por parte do contribuinte, da opção pela aplicação de parcela do imposto em incentivos fiscais. Este posicionamento obteve seus fundamentos em decisão prolatada pela DRJ Campinas (Acórdão nº 7.926, de 17/12/2004).

Re-analisando a questão, passamos a entendê-la de forma diferente. Com efeito, o pedido de revisão em referência constitui meio, posto a disposição pela própria Administração Tributária, para que o contribuinte, exercendo o direito ao contraditório, ofereça contra-razões às eventuais modificações promovidas em sua opção (ou opções), em decorrência do processamento das informações consignadas na declaração apresentada.

Nessa linha, o referido pedido (PERC) não representa pedido de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, mas, sim, de revisão das alterações efetuadas, de ofício, relativamente à opção anteriormente exercida via declaração.

Vistos sob essa ótica, tais pedidos não se amoldam à exigência do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, eis que, conforme exposto, eles não se referem a pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas, sim, de revisão de pedido anteriormente formalizado.

Observe-se que, entre outros motivos, as modificações promovidas na opção (ou opções) exercida (s) pelo contribuinte podem decorrer da constatação da existência de débito, e o pedido de revisão representa, exatamente, também como já exposto, o meio posto a disposição do contribuinte para que ele conteste tal informação. Nesse sentido, não admitir tal pedido com base na alegação de surgimento de débito superveniente ao exercício da opção, não possibilitando, assim, a revisão dos motivos que levaram às alterações da opção, representa frontal violação ao exercício do direito ao contraditório.

Por outro lado, determinar que a verificação quanto à situação fiscal se reporte à data da entrega da declaração nada mais é do que, por via oblíqua, determinar que se refaça aquilo que se supõe já tenha sido feito por ocasião do pedido de concessão e/ou reconhecimento, isto é, verificação da referida situação fiscal no momento do processamento da declaração de informações.



Por fim, cabe transcrever o Enunciado n.º 37 da Súmula desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a saber:

“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”

Diante do exposto, entendemos que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente.”

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, para que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC tenha seu mérito apreciado pela autoridade administrativa competente.



LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 16327.001765/00-14
Acórdão nº : 1402-00.115

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 MAI 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração.